

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
dude@camaravc.com.br  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

13

**PARECER CONTRARIO E EM  
CONJUNTO DA COMISSÃO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E DA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE  
LEI Nº 03/2019, DE AUTORIA DO  
VEREADOR RODRIGO DA SILVA  
MOREIRA, DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO SELO DE GARANTIA DA  
QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I- RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de lei nº 03/2019, de autoria do vereador RODRIGO DA SILVA MOREIRA, que dispõe sobre a criação do selo de garantia da qualidade do combustível e dá outras providências.

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do legislador é a criação de um selo de qualidade de combustível que visa ajudar o consumidor a identificar os estabelecimentos comerciais que vendem combustível de qualidade e devidamente certificado, e autoriza o executivo municipal a celebrar parceria com os Órgãos de Defesa do Consumidor, tais como o PROCON, IBAMETRO, ANP e as demais entidades da sociedade civil que atuam na defesa do consumidor, visando constituir um Comitê Coordenador e Fiscalizador do selo.

## I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
dude@camaravc.com.br  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

## II- VOTO:

Cabe explanar que já existe legislação federal que disciplina a competência para fiscalização da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como revenda e qualidade dos produtos comercializados é de responsabilidade da ANP – Agencia Nacional do Petróleo, lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, conforme dispõe o seu art. 01 autorizando a ANP a celebrar convênios para com os municípios, senão vejamos:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS.**

Contudo, em que pese os princípios da publicidade e transparência que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, a Lei Orgânica Municipal estabelece ser

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
dude@camaravc.com.br  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

de competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e normas sobre o seu funcionamento. Senão vejamos:

***“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:***

**I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:**

*a) ...*

*b) ...*

*c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;*

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de emprego público municipal.

Esclarece o doutrinário Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6<sup>a</sup> ed., p. 541) que: “Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
dude@camaravc.com.br  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

*ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). ”*

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo;

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).**

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, ADIs 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Isso posto, e frente ao ca-**

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
dude@camaravc.com.br  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

put do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2011” (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11).

Conclui-se, portanto, que o projeto de Lei nº. 03/2019, é de competência legislativa privativa do prefeito, e nesta qualidade reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privada da lei, previsto no art. 2º da Constituição Federal, motivo pela qual conclui-se que o disposto não pode ser convertido em Lei.

### III- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº. 03/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 25 de fevereiro de 2019.

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

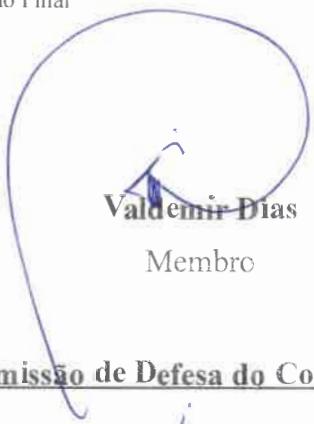
  
Luiz Carlos Dude

Presidente

  
Gilmar Ferraz

Relator

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
dude@camaravc.com.br  
gilmarfraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com



Valdemir Dias

Membro

**Comissão de Defesa do Consumidor**



Sidney Oliveira

Presidente



Hermínio Oliveira

Relator



Cícero Custódio

Membro